



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005074/2001-53
Recurso nº. : 144.893
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : DURVAL GUIMARÃES FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.581

IRPF - ATIVIDADE RURAL - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ACEITAÇÃO PARCIAL NÃO ADMITIDA - Não é admissível a aceitação parcial da Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo contribuinte. Ou a fiscalização desconsidera por inteiro o resultado de atividade rural apresentado pelo contribuinte, e parte para o arbitramento de receita com base de outras provas; ou aceita esta em sua inteireza, ou seja, receitas e despesas declaradas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURVAL GUIMARÃES FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005074/2001-53
Acórdão nº : 106-15.581

Recurso nº : 144.893
Recorrente : DURVAL GUIMARÃES FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 12/11/2001 com imposição de crédito tributário para o ano-base de 1997, exercício de 1998, correspondente a arbitramento da atividade rural.

Embora o contribuinte tenha entregue sua DIRPF/98, constando no anexo o resultado tributável da atividade rural (fls. 62-verso), intimado, não apresentou o livro caixa correspondente, sob o argumento de extravio deste em inundação ocorrida na região da sede da empresa da qual é sócio, no ano de 2000.

A fiscalização, à vista da ausência do livro caixa, arbitrou a receita com base no que fora declarado na DIRPF/98, conforme anotado na decisão recorrida, embora ausente qualquer informação neste sentido no auto de infração.

Na Impugnação de fls. 68/77 o contribuinte alegou, preliminarmente, nulidade do auto de infração, por falta de descrição adequada pelo Fiscal das razões que o convenceram a realizar o arbitramento e com base em que dados. No mérito, argumentou que o livro-caixa se extraviou em razão de caso fortuito, razão pela qual sua declaração deveria ser acolhida para todos os fins de direito.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE manteve o lançamento. A preliminar foi rechaçada sob o entendimento de que o contribuinte não logrou demonstrar preterição ao seu direito de defesa. No que tange ao mérito, constou que a perda do livro, ou seu extravio, mesmo que por circunstâncias alheias, dá origem ao arbitramento de rendimentos, de forma que correto o procedimento da fiscalização.

No Recurso Voluntário de fls. 110/127 o contribuinte repisou os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005074/2001-53
Acórdão nº : 106-15.581

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens previsto no artigo 33, § 5º do Decreto nº 70.235/72 (fls. 128), pelo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, analise-se o argumento de nulidade do lançamento, por falta de exposição da motivação do arbitramento, bem como da forma como este foi realizado.

Conquanto não haja nos autos "Termo de Verificação Fiscal", "Relatório de Ação Fiscal", "Demonstrativo de Apuração do Crédito", ou qualquer documento desse tipo, que indique ao contribuinte as razões pelas quais optou-se pelo arbitramento de receita, certo é que foi possível a realização de defesa por este, de modo que não há que se falar em cerceamento.

Contudo, a forma como realizado o arbitramento não pode ser admitida. De fato, o que se verifica é que dado a ausência do livro caixa atividade rural, o Fiscal optou por arbitrar o resultado da atividade rural com base nas receitas declaradas pelo contribuinte.

Ora, ou bem se aceita a declaração de imposto de renda apresentada, e, assim, as receitas e despesas declaradas e, desta forma, o resultado de atividade rural apurado pelo contribuinte; ou, nada se aceita, e, nesse caso, então, o arbitramento deve ser realizado com base em provas outras, amealhadas junto ao Fisco Estadual, ou de qualquer outra forma.

De outro lado, logrou o contribuinte demonstrar que no período em que houve o registro da ocorrência de perda do livro caixa em razão de inundações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005074/2001-53
Acórdão nº : 106-15.581

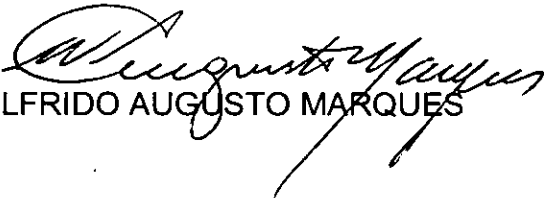
(fls. 58), de fato foi declarado pelas Prefeituras da Região onde localizada a sede contábil da Fazenda "estado de calamidade pública" (fls. 56/57).

Ora, se assim é, não existia razão para que fosse promovido o arbitramento, devendo ser presumido como verdadeiros, até prova em contrário, os valores declarados pelo contribuinte na DIRPF/98 (fls. 59/63).

O arbitramento é procedimento extremo e que só tem lugar quando demonstrado a existência de indícios que caracterizem a omissão de receitas ou a ausência de correção da declaração apresentada (art. 148 do CTN). Ora, no caso não logrou a fiscalização colacionar aos autos qualquer indício neste sentido, de forma que não há razão para proceder-se ao arbitramento.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES